Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Reunião Ordinária : Nº. 217
Decisão da C. Especializada : CEEMM/SE Nº. 159/2016
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado : VIP - VISTORIAS INSPEÇÕES E PERÍCIAS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do Auto de Infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apreciando o protocolo 1657690/2015, que trata do Auto de Infração 131104/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que fora constatado pela fiscalização, que a pessoa jurídica VIP - VISTORIAS INSPECOES E PERICIAS LTDA, com registro no CREA/SE sob o nº 000000548-0, encontrava-se irregular perante o conselho devido ao débito da anuidade de 2015; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, na alínea "a", da lei nº 5.194/66 que dispõe: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três Protocolo nº 1657690/2015 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração;" Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;" Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 131104/2015 em epígrafe foi de R$536,62, e que a multa à época da autuação, em 17/04/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando a verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, **DECIDIU**, por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do

Auto de Infração 131104/2015, no VALOR MÁXIMO DA MULTA com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador. Coordenou a sessão o Engenheiro Mecânico Romeu Santos. Votaram favoravelmente os Engenheiros Mecânicos Assis Marques Feitosa Lima e Gustavo José Cardoso Braz. Não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 21 de julho de 2016.

ROMEU SANTOS
Engenheiro Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho
Coordenador da CEEMM/CREA-SE
RN 2005861570